



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DO FUTEBOL BRASILEIRO

2017



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I.	Abrangência e Escopo	pg. 4
Seção II.	Preceitos Éticos do Futebol Brasileiro	pg. 4
Seção III.	Diretrizes Fundamentais de Conduta	pg. 5

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Seção I.	Condutas Imperativas	pg. 6
Seção II.	Regras Gerais de Conduta	pg. 7
Seção III.	Dos Dirigentes de Entidades de Administração e/ou Prática do Futebol	pg. 9
Seção IV.	Dos Atletas, Treinadores e Equipe Técnica e Árbitros de Futebol	pg. 11
Seção V.	Da Relação com Clientes, Fornecedores e Parceiros.	pg. 13
Seção VI	Da Relação com a Administração Pública	pg. 13

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS INDEVIDAS

Seção I.	Conflito de Interesses	pg. 15
Seção II.	Suborno e Corrupção	pg. 16
Seção III.	Integridade dos Jogos e Competições	pg. 17

CAPÍTULO IV – APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I.	Sanções Aplicáveis	pg. 17
----------	--------------------------	--------



Seção II. Regras Gerais para Determinação de Sanções.....	pg. 18
Seção III. Suspensão Parcial da Aplicação de Sanções.....	pg. 19
Seção IV. Prazo de Prescrição do Procedimento.....	pg. 20

CAPÍTULO V – DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I. Comissão de Ética.....	pg. 20
Seção II. Regras Processuais Gerais.....	pg. 22

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

ABRANGÊNCIA E ESCOPO

Art. 1º. Este Código de Ética tem por objetivo orientar as condutas éticas nas relações profissionais e comerciais envolvendo o futebol, de forma a tornar mais rigorosa a manutenção de alto padrão de moralidade e definir responsabilidades, obrigando todas as Entidades de Prática (Clubes) e de Administração do Futebol (“Federações”), Ligas e CBF e quaisquer de seus membros, bem como quaisquer pessoas naturais ou jurídicas que com elas se relacionem, inclusive dirigentes eleitos, nomeados ou contratados, atletas de clubes e seleções, treinadores e quaisquer outros responsáveis técnicos, árbitros e assistentes, médicos e quaisquer outros profissionais da área médica, intermediários e organizadores de partidas, colaboradores, clientes, fornecedores, parceiros comerciais, assim como quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas que exerçam qualquer cargo ou função no futebol ou no seu âmbito prestem serviços.

Seção II

PRECEITOS ÉTICOS DO FUTEBOL BRASILEIRO

Art. 2º. Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

- (i) O futebol deve ser gerido de forma a promover o desenvolvimento social e a redução de desigualdades econômicas e regionais, devendo ser associado a projetos sociais e educacionais que visem essas finalidades;

- (ii) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;
- (iii) Sem exonerar-se de suas responsabilidades para com a segurança, todos os envolvidos com o futebol devem colaborar de forma proativa, permanente e eficaz com as autoridades públicas no sentido de apurar responsabilidades e de punir atos de violência dentro ou fora dos estádios;
- (iv) A prática do futebol é incompatível com a manipulação de resultados entre os competidores;
- (v) Quaisquer condutas que consubstanciem assédio ou coação no tocante às escolhas profissionais do atleta devem ser denunciadas e rechaçadas;
- (vi) A gestão do futebol brasileiro, bem assim as pessoas naturais e jurídicas por ela responsáveis, devem seguir padrões elevados de profissionalismo, transparência, planejamento, probidade, eficiência e participação social;
- (vii) As parcerias comerciais e contratos celebrados no âmbito do futebol devem atender às orientações previstas neste Código de Ética.

Seção III

DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE CONDUTA

Art. 3º Constituem diretrizes fundamentais de conduta, a serem observadas por todas as pessoas submetidas a este Código:

- (i) Respeitar a vida, o bem-estar no trabalho, a saúde e a segurança das pessoas;
- (ii) Observar o conjunto de leis, normas, costumes, regulações e melhores práticas de governança;
- (iii) Agir com probidade e boa-fé, com transparência na gestão e administração do desporto;

- (iv) Observar os interesses das Federações, das Ligas, dos Clubes, patrocinadores e demais Entidades, bem como a organização, administração, divulgação e o fomento do futebol brasileiro;
- (v) Manter sigilo sobre informações confidenciais.

C A P Í T U L O I I

CONDUTAS RELACIONADAS À GESTÃO

Seção I

CONDUTAS IMPERATIVAS

Art. 4º Constituem condutas imperativas a todas as pessoas referidas no artigo 1º deste Código:

- (i) Respeitar a legislação vigente e as normas emanadas da CBF, Federações, das Ligas e Clubes e as decisões dos órgãos de controle, incluindo da Comissão de Ética;
- (ii) Exercer suas funções de forma íntegra, dando conhecimento às autoridades competentes de circunstâncias contrárias ao presente Código;
- (iii) Observar os valores da cordialidade, cooperação, responsabilidade, honestidade, respeito, moralidade e eficiência na relação com a CBF, Federações, Ligas e Clubes, seus dirigentes e funcionários, atletas, árbitros e assistentes, fornecedores, clientes, torcedores, imprensa, patrocinadores, parceiros, autoridades e outros entes com as quais mantiver relacionamento;
- (iv) Aceitar o resultado e recusar quaisquer meios ou recursos a fim de obter vantagem ou reverter a lógica do mérito desportivo;
- (v) Empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo administrador ativo e probo costuma empregar na gestão

- de seus próprios negócios, observando os princípios da moralidade e transparência;
- (vi) Preservar o patrimônio material e imaterial da CBF, Federações, Ligas e Clubes, incluindo a sua imagem, instalações, utilizando-os apenas para os fins a que se destinam;
 - (vii) Contribuir para o permanente aprimoramento da gestão da CBF, Federações, Ligas e Clubes, orientado pelo profissionalismo e melhores práticas de inovação e governança corporativa;
 - (viii) Evitar situação de conflito de interesses conforme disposto neste Código e, quando identificada essa situação, comunicar o fato imediatamente ao superior imediato e à Comissão de Ética;
 - (ix) Assegurar que as comunicações e informações à imprensa e ao público em geral sejam realizadas exclusivamente por pessoas autorizadas e estejam em conformidade com as políticas, controles e procedimentos das entidades;
 - (x) Comprometer-se com práticas de desenvolvimento sustentável em obediência à legislação ambiental;
 - (xi) Agir com responsabilidade social e respeito à dignidade humana, assim como promover a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
 - (xii) Estimular a aplicação e respeitar os valores descritos neste Código em quaisquer meios de comunicação, inclusive em redes sociais ou equivalentes;
 - (xiii) Denunciar imediatamente qualquer potencial violação a este Código à Comissão de Ética;
 - (xiv) Contribuir com a Comissão de Ética no esclarecimento de fatos relacionados aos processos disciplinares em andamento.

Paragrafo único: Neste Código de Ética se integram as regras mínimas e os princípios fundamentais de moralidade, que devem reger a conduta e o comportamento de todos no exercício de suas atividades.

Seção II

REGRAS GERAIS DE CONDUTA

Art. 5º As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

- (i) Usar o cargo, ou ativos da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, para obter vantagens ou promoção pessoal, ou qualquer outra forma de favorecimento ou benefício pessoal indevido, para si ou para terceiros;
- (ii) Valer-se de oportunidades comerciais de que tenha conhecimento ou poder de influência em razão do exercício do cargo, bem como violar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada oficialmente, capaz de influir de modo considerável no valor de aquisição e/ou alienação de bens, serviços, direitos ou quaisquer outros ativos economicamente apreciáveis, com ou sem prejuízo da entidade desportiva;
- (iii) Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade;
- (iv) Praticar assédio de qualquer natureza, inclusive moral ou sexual;
- (v) Permitir ou promover, nas dependências da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, propaganda eleitoral, política, religiosa ou comercial estranha aos seus objetivos, ou, ainda, envolver o nome ou recursos das entidades em campanha, de qualquer natureza, alheia aos seus fins, exceto aquelas relacionadas à responsabilidade social, ambiental, cultural e artística;
- (vi) Divulgar qualquer informação confidencial ou reservada a que tiver acesso da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, ainda que na condição de terceiro, mesmo após deixar de ter vínculo com as entidades;
- (vii) Fazer uso de substâncias psicoativas ilegais em quaisquer instalações da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, ou

em situações que possam comprometer a imagem institucional da entidade da qual faça parte;

- (viii) Omitir informações à Comissão de Ética sobre a existência de interesses pessoais que possam conflitar com as atribuições do cargo ocupado. Em caso de dúvidas, poderá ser realizada consulta prévia à Comissão de Ética.
- (ix) Forjar ou falsificar documento, assim como permitir sua consciente utilização;
- (x) Apresentar, em ambiente público ou privado, ações ou comportamentos que contradizem ou infirmam os princípios e valores deste Código, a critério da Comissão de Ética.
- (xi) Usar de cargo para executar ações que venham enfraquecer ou prejudicar ou limitar atuação ou independência da atuação dos órgãos de controle da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, em especial, mas não limitada a, Comissão de Ética, Conselho Fiscal, Auditoria Interna, Auditoria Externa, Conselhos de Gestão, Administração ou demais funções de análise de risco ou normativo;
- (xii) Praticar ou omitir-se, quando na função de gestor da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, de fraude ou gestão irregular ou temerária dos recursos financeiros, conforme especificados na Lei e nos regulamentos da respectiva entidade da qual faça parte.

Seção III

DOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO E DE PRÁTICA DO FUTEBOL

Art. 6º As pessoas naturais enquadradas como gestores da CBF, das Federações, Ligas e dos Clubes, em âmbitos nacional, regional, estadual e municipal, previstas na legislação vigente, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) Tratar de maneira isonômica os seus filiados, notadamente na organização das partidas e competições desportivas bem como na concepção de seus regulamentos;
- (ii) Observar a transparência nos processos orçamentários, na execução dos orçamentos, nas prestações de contas e na divulgação das demonstrações contábeis, bem como adotar os princípios contábeis reconhecidamente aceitos;
- (iii) Observar a transparência e publicidade nas sessões de seus órgãos deliberativos, sendo indispensável a lavratura de atas;
- (iv) Adotar práticas eleitorais na respectiva entidade que impeçam tornar o sistema de recolhimento de votos suscetível à fraude, à apuração menos transparente e/ou que não comprometa a sua credibilidade;
- (v) Não empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau;
- (vi) Não nomear ou manter no cargo dirigentes que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação esportiva em vigor;
- (vii) Atuar junto a órgãos governamentais ou empresas privadas de modo a não favorecer ou prejudicar interesses esportivos ou comerciais de outras entidades de prática e administração do futebol;
- (viii) Não caluniar, difamar ou injuriar atletas, funcionários, árbitros e/ou membros da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes;
- (ix) Não oferecer e não aceitar presentes em desacordo com as políticas e normas da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes e/ou como meio de exercer influência indevida ou auferir vantagem pessoal ou para terceiros;
- (x) Não oferecer e não aceitar benefícios, nem realizar doações em nome da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes em desconformidade com as suas políticas, normas e praxes;

- (xi) Não permitir treinos e práticas que possam prejudicar a saúde, o bem-estar, as etapas de crescimento e o estado de desenvolvimento dos atletas;
- (xii) Não praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo ou sua integridade;
- (xiii) Respeitar as regras do jogo, o adversário, o árbitro, os assistentes de arbitragem, os torcedores e todos os demais profissionais envolvidos na realização das competições;
- (xiv) Não adotar prática de sonegação de tributos, ou de apropriação indébita previdenciária, bem como de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária;
- (xv) Garantir adequada proteção a atletas, comissão técnica e demais membros da respectiva entidade em qualquer local de competição, treino, concentração ou em seus deslocamentos.

Seção IV

DOS ATLETAS, TREINADORES E EQUIPE TÉCNICA E ÁRBITROS DE FUTEBOL

Art. 7º. Sem prejuízo dos aspectos disciplinares previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, toda e qualquer conduta contrária aos princípios e dispositivos do presente Código, praticada por atletas, treinadores, membros da equipe técnica e árbitros de futebol, poderão ter os seus aspectos éticos avaliados pela Comissão de Ética.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Ética poderá analisar a conduta das pessoas indicadas na presente Seção ainda que praticada fora do ambiente desportivo.

Parágrafo segundo. A instância disciplinar, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, é independente da instância ética, de forma que a absolvição ou sanção disciplinar aplicada pela Justiça Desportiva não impede ou prejudica eventual absolvição ou sanção de natureza ética aplicada pela Comissão de Ética.

Art. 8º. As pessoas naturais enquadradas na presente Seção deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) não solicitar ou aceitar, a qualquer momento, brindes ou quaisquer vantagens de entidades que possam influenciar suas decisões ou gerar conflito de interesses;
- (ii) denunciar quaisquer situações que possam indicar suspeita de manipulação de resultados, mesmo que não consumadas;
- (iii) não praticar, mesmo de forma recreativa e sem materialização de ganhos financeiros, qualquer atividade de jogos de azar relacionados ao futebol;
- (iv) não apresentar comportamento que possa colocar em dúvida a independência e imparcialidade dos entes relacionados ao futebol, incluindo manifestações em redes sociais.

Seção V

DA RELAÇÃO COM CLIENTES, FORNECEDORES E PARCEIROS

Art. 9º. Os gestores da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, na relação com clientes, fornecedores e parceiros comerciais, deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) dar tratamento equitativo a todos os clientes e fornecedores, conforme as políticas e normas internas da respectiva entidade;
- (ii) considerar, ao estabelecer parcerias, convênios, protocolos de intenção ou de cooperação técnico-financeira, o alinhamento de tais parceiros com os valores das respectivas entidades e do

futebol brasileiro: integridade, idoneidade e respeito à lei, à comunidade e ao meio ambiente;

- (iii) não negociar ou contratar crédito, serviços ou produtos, em nome das entidades, com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de dirigentes das respectivas entidades, pessoalmente ou através de sociedades empresárias nas quais estes sejam sócios ou delas participem;
- (iv) não utilizar-se do cargo para indevidamente intermediar, direta ou indiretamente, acordos ou transações comerciais.

Seção VI

DA RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 10. Os dirigentes da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, na relação com a Administração Pública e seus agentes deverão adotar as seguintes regras de conduta:

- (i) não ofertar, pagar, prometer ou autorizar brindes ou cortesias nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- (ii) não utilizar ou associar o nome, ativos, recursos ou imagem da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes a quaisquer atividades que se relacionem com a promoção ou financiamento de partidos políticos ou de candidatos a cargos públicos;
- (iii) impedir quaisquer práticas para aliciar, corromper ou subornar agentes públicos brasileiros ou estrangeiros, bem como funcionários de outras entidades de administração do desporto, nacionais ou internacionais, com o objetivo de influenciar suas ações, estabelecer privilégios ou obter contrapartida e vantagens indevidas.
- (iv) contabilizar, registrar e reportar, quando aplicável, transações financeiras requeridas pela Lei 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro);

Parágrafo primeiro: As situações descritas no inciso I deste artigo não se aplicam à concessão de viagens e hospedagens, pela CBF, pelas Federações, pelas Ligas e pelos Clubes, necessárias ao fomento do futebol brasileiro, que poderão ser oferecidas para entes públicos ou privados, desde que (i) não contrariem as normas éticas das instituições das quais os Beneficiários integrem (ii) sejam concedidas de maneira transparente.

Parágrafo segundo: Fica assegurado, ainda, à CBF, às Federações, às Ligas e aos Clubes (i) convidar e/ou entregar ingressos aos entes públicos ou privados que tenham interesse em assistir as Competições por elas coordenadas e/ou disputadas (ii) visitar as suas respectivas instalações, desde que tais atividades sejam realizadas com transparência, razoabilidade e formalidade, observadas as demais disposições deste Código.

Parágrafo terceiro: Os pagamentos de refeições para entes públicos e privados, da mesma forma, serão permitidos se e em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro dos parâmetros socialmente aceitáveis, de forma não ostentatória.

Parágrafo quarto: Os brindes e cortesias mencionados no inciso I deste artigo poderão ser oferecidos desde que (i) não tenham como objetivo influenciar decisões, (ii) sejam ofertados em circunstâncias razoáveis, socialmente aceitáveis, e, sempre que possível, contendo a logomarca da respectiva entidade.

C A P Í T U L O I I I

D A S V A N T A G E N S I N D E V I D A S

Seção I

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 11. As pessoas vinculadas a este Código, especialmente os dirigentes e diretores, devem evitar conflitos de interesse particulares ou de terceiros

com os da respectiva entidade, comprometendo-se a revelar circunstâncias de potencial conflito.

Parágrafo Único. Entende-se por interesses particulares ou de terceiros qualquer possível vantagem que resulte em benefício econômico próprio ou de terceiros.

Art. 12. Não se admite o exercício de funções em caso de conflito de interesses, que deverá ser imediatamente comunicado ao superior imediato ou à Comissão de Ética.

Art. 13. Constituem situações de conflito de interesse, exemplificativamente:

- (i) possuir participação em direitos de atletas, clubes, empresas, ativos e bens que possam vir a sofrer valorização direta ou indireta pela atuação da respectiva entidade;
- (ii) requisitar de patrocinadores e fornecedores qualquer vantagem pessoal ou solicitar qualquer demanda em nome da respectiva entidade que não conste explicitamente em contrato;
- (iii) utilizar produtos, símbolos ou uniformes diferentes dos oficiais da respectiva entidade quando estiver trabalhando ou em missão desta;
- (iv) celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro(a), ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;
- (v) empregar cônjuge, companheiro(a) ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau de dirigente eleito da respectiva Entidade;

Parágrafo único. A situação categorizada como conflito de interesse prevista no inciso V do *caput* deste artigo não se aplica à convocação ou contratação de parentes para a formação e/ou constituição de equipes de



futebol ou para integrar comissões técnicas de clubes ou de seleções, desde que se trate de funções técnicas ou de prática desportiva.

Seção II SUBORNO E CORRUPÇÃO

Art. 14. As pessoas vinculadas a este Código não poderão oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer tipo de benefício pessoal ou econômico indevido, em função do cargo que exerce na respectiva entidade.

Art. 15. É vedado oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra índole para a execução ou omissão de ato relacionado às suas atividades.

Parágrafo único. A Parte que tomar conhecimento do descrito no *caput* deste artigo deverá comunicar imediatamente à Comissão de Ética, sob pena de incorrer nas sanções dispostas neste Código.

Art. 16. É proibido apropriar-se indevidamente do patrimônio da CBF, das Federações, das Ligas e dos Clubes, por si ou por intermediários.

Art. 17. É vedado receber ou ofertar comissões ou promessas de recebimento de comissão para si ou terceiros, salvo se expressamente admitido nas normas internas e com conhecimento da respectiva entidade.

Seção III INTEGRIDADE DOS JOGOS E COMPETIÇÕES

Art. 18. É proibida a participação das pessoas vinculadas a este Código, direta ou indiretamente, em empresas de exploração de apostas, bem como de loterias e de atividades similares ou negócios relacionados que tenham como objeto o futebol.

Art. 19. É proibido oferecer vantagem econômica com vistas a manipular o resultado de jogos ou de competições.

Art. 20. É vedada a concessão pela CBF, seja a que título for, de empréstimos, adiantamentos ou dispensa de encargos financeiros a Entidades de Prática ou de Administração, objetivando assegurar a integridade do equilíbrio competitivo e resguardar o tratamento igualitário aos Clubes, Federações e Ligas.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a concessão pode ocorrer, desde que submetida à aprovação da Diretoria da CBF e embasada em parecer motivado, onde estarão fixadas as obrigações, condições, garantias e eventuais contrapartidas que exigem prévia anuência formal do ente desportivo beneficiário.

CAPÍTULO IV

APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I

SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 21. As violações a este Código pelas pessoas a ele submetidas ou as infrações de quaisquer outras regras e regulamentos da CBF, das Federações, da Ligas e dos Clubes são passíveis de punição, cumulativas ou não, das seguintes sanções:

- (i) Advertência, reservada ou pública;
- (ii) Multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais);
- (iii) Prestação de trabalho comunitário;
- (iv) Demissão por justa causa;
- (v) Suspensão, por até 10 anos;
- (vi) Proibição de acesso aos estádios, por até 10 anos;
- (vii) Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, por até 10 anos;
- (viii) Banimento.



Art. 22. A Comissão de Ética poderá recomendar ao órgão apropriado da CBF que proceda notificação às autoridades policiais e judiciais competentes.

Parágrafo único: A aplicação de sanções aos dirigentes eleitos ficará sujeita à confirmação das Assembleias Gerais Administrativas das respectivas entidades, exigindo-se aprovação de 3/4 (três quartos) da totalidade de seus membros.

Seção II

REGRAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 23. A sanção poderá ser imposta levando-se em consideração todos os fatos relevantes ao caso, incluindo a assistência e cooperação do infrator, o motivo, as circunstâncias e o grau de culpabilidade.

Art. 24. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, observando-se sempre as regras de conduta estabelecidas neste Código e a legislação aplicável.

Art. 25. A Comissão de Ética determinará o alcance e a duração de qualquer sanção.

Art. 26. As sanções poderão limitar-se a uma área geográfica ou a uma ou mais categorias específicas de jogos ou competições.

Art. 27. Salvo disposição em contrário, em casos de reincidência a sanção será majorada em até 1/3 (um terço) da penalidade anteriormente imputada, conforme considerado apropriado pela Comissão de Ética.

Art. 28. Sempre que mais de uma violação for cometida, a sanção deve basear-se naquela mais grave, e majorada dependendo das circunstâncias específicas.

Seção III

SUSPENSÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 29. A requerimento da parte interessada, a Comissão de Ética poderá suspender parcialmente a aplicação da sanção em caso de proibição de acesso aos estádios ou de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, em decisão fundamentada.

Art. 30. A suspensão parcial só é permitida se a duração da sanção não exceder 30 (trinta) dias e se as circunstâncias relevantes ao caso assim permitirem, sobretudo levando-se em consideração os antecedentes da pessoa sancionada.

Art. 31. Ao suspender a execução da sanção, o Presidente da Comissão de Ética poderá sujeitar a pessoa sancionada a um período probatório, impondo-lhe condições que deverão ser cumpridas em um período de seis meses a até dois anos.

Art. 32. Se a pessoa que estiver se beneficiando de uma suspensão de sanção cometer outra infração durante o período probatório, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção original aplicada integralmente, adicionando-se a esta a sanção da nova violação.

Art. 33. Disposições especiais poderão ser aplicadas em determinadas circunstâncias.

Seção VI

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 34. Como regra geral, as infrações a este Código prescrevem em 2 (dois) anos contados a partir da data da ocorrência do fato.

Paragrafo único – Instaurado o procedimento para apuração da infração, o prazo prescricional ficará interrompido.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I – Da Comissão de Ética

Art. 35. Em conformidade com o disposto no Estatuto da CBF, a Comissão de Ética é definida como instância independente com poderes para aplicar as sanções por infrações éticas às pessoas submetidas a este Código.

Art. 36. Salvo disposição em contrário, as violações a este Código estarão sujeitas às sanções nele previstas, por conduta dolosa omissiva ou comissiva.

Art. 37. A Comissão de Ética será composta por um Presidente, uma Câmara de Investigação e uma Câmara de Julgamento.

Art. 38. Cada uma das Câmaras será composta por 3 (três) membros, dentre eles o Presidente da Comissão de Ética, designados pela Diretoria da CBF, de acordo com a natureza das demandas.

Paragrafo primeiro. É expressamente vedado ao Presidente da Comissão de Ética e aos membros das Câmaras de Investigação e de Julgamento dar publicidade das demandas a eles incumbidas, sendo certo que, na hipótese de divulgação de quaisquer informações, os mesmos serão automaticamente afastados de suas funções, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Parágrafo segundo. As decisões finais, já levadas ao conhecimento das partes interessadas, poderão ser publicadas.

Art. 39. O Presidente da Comissão de Ética será eleito para cumprir mandato de 2 (dois) anos, pelo voto da maioria dos membros da Diretoria da CBF.

Art. 40. Os procedimentos da Comissão de Ética se iniciam na Câmara de Investigação e são concluídos na Câmara de Julgamento, cabendo ao Presidente conduzir os trabalhos das duas Câmaras.

Art. 41. Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

- (i) receber a denúncia, ou rejeitá-la em caso de ausência de indícios de infração;
- (ii) conduzir e designar as sessões e audiências nas Câmaras de Investigação e Julgamento;
- (iii) designar Relator entre os membros das Câmaras de Investigação e Julgamento;
- (iv) representar a Comissão de Ética internamente perante os demais órgãos da CBF, e externamente, perante às demais Entidades, e inclusive junto à imprensa;
- (v) determinar as intimações e demais atos de comunicação das partes;
- (vi) decidir sobre questões omissas.
- (vii) zelar pelo sigilo das demandas a ele submetidas.

Art. 42. Em caso de ausência, afastamento ou de vacância do cargo do Presidente da Comissão de Ética e de seus membros, caberá à Diretoria da CBF indicar o(s) seu(s) substituto(s).

Subseção I **Da suspeição e do impedimento**

Art. 43. Os membros da Comissão de Ética devem agir com imparcialidade, devendo declarar-se suspeito para participar de qualquer investigação ou julgamento caso esta possa ser comprometida.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, em particular, aos seguintes casos:

- (i) se houver interesse direto no resultado do caso;

- (ii) se houver parcialidade em favor ou contra uma das partes;
- (iii) tenha expressado uma opinião sobre o seu resultado;
- (iv) quando o parente até segundo grau do membro é uma das partes envolvidas na controvérsia ou parte no processo;
- (v) possua qualquer outro interesse que poderia ser substancialmente afetado pelo resultado do processo e sua imparcialidade;
- (vi) se já lidou com o caso em uma função diferente.

Art. 44. O membro que se declarar suspeito deverá informar imediatamente ao Presidente da Comissão de Ética.

Art. 45. As partes poderão arguir, de forma fundamentada, a suspeição ou impedimento de quaisquer membros no prazo de cinco dias após a identificação dos motivos para a suspeição ou impedimento.

Art. 46. O Presidente da Comissão decidirá sobre a suspeição ou impedimento, após ouvir o membro, contra o qual se deu a arguição.

Parágrafo único. Se a objeção for contra o próprio Presidente, caberá ao Relator decidir.

Subseção II

Destituição

Art. 47 . Cabe à Diretoria CBF, por maioria simples, destituir o Presidente e os membros da Comissão de Ética, assim como estabelecer o rito a ser observado no processo de destituição, caso fique caracterizada conduta ou prática que viole os termos deste Código.



Seção II

DAS REGRAS PROCESSUAIS

Art. 48. A composição, funcionamento e as regras processuais referentes à sessão de julgamento da Comissão de Ética e de suas Câmaras de Investigação e Julgamento serão fixadas em Regulamento específico aprovado pela Diretoria da CBF, que complementa e se torna parte integrante e indissociável deste Código.

CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Cabe à Diretoria da CBF zelar pela observância deste Código, sendo também responsável por propor: (i) à Comissão de Ética as recomendações para o seu aperfeiçoamento, visando à sua permanente atualização e (ii) a realização de treinamentos periódicos de capacitação e reciclagem de todos os colaboradores.

Art. 50. Este Código, para fins de fixação das infrações éticas, passará a produzir todos os efeitos a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral da CBF, e, em obediência à expressa garantia constitucional, não tem caráter retroativo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.